
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE CHARQUEADAS – RS

Processo n.º 5002764-94.2021.8.21.0156

ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., empresa especializada em administração judicial, nomeada nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA.**, vem dizer e requerer o que segue:

Em atenção à intimação recebida, a Administração Judicial informa ciência da decisão de **EVENTO 115**, que determinou que:

“Vistos.

I - Acerca do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial juntado pela recuperanda no Evento 114, dê-se vista aos credores.

II - Dê-se vista ao Administrador Judicial, inclusive acerca do pedido efetuado no evento 113, PET1, pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem-me conclusos para apreciação.”

Assim, seguem as considerações a respeito da manifestação da recuperanda de **EVENTO 113**, e dos pedidos de **(a)** prorrogação do stay period; **(b)** da possibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio de termo de adesão.

Além disso, seguem considerações a respeito do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial de **EVENTO 114**.

1. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EVENTO 49) E MODIFICATIVO (EVENTO 114)

A empresa recuperanda apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos seus respectivos laudos, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05¹, conforme **EVENTO 49**.

Considerando que a empresa apresentou Modificativo do Plano de Recuperação Judicial no **EVENTO 114** e, não obstante a Administração Judicial já tenha apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 22, II, h, da Lei 11.101/05 (**EVENTO 51**), apresenta-se as seguintes considerações:

a) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, necessário reforçar que a atribuição de análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores² e, portanto, não compete à administração judicial indicar se entende viável economicamente o plano, tampouco deve analisar se é possível que o devedor ofereça melhores condições aos credores.

Assim, veja-se que o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

¹**LREF, Art. 53.** “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

² Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, que decidiu que:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante, necessário destacar que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Desta forma, destaca-se que o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, prevê que:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Outrossim, o STJ fixou posição para asseverar que:

“o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 63.506/GO. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

b) REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

É possível observar no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial de **EVENTO 114** alterações com relação a previsão de pagamento dos credores.

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Veja-se que a empresa recuperanda apresentou proposta de pagamento em até **24 meses** após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. No entanto, não se verificou a informação com relação a incidência de correção monetária e juros no período.

No que diz respeito ao prazo de pagamento, observa-se que a reforma operada pela Lei 14.112/20, possibilitou a extensão do prazo em até 2 anos, conforme §2º do art. 54, que prevê que:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”
(grifou-se)

Nesse sentido, com relação a apresentação de garantias, observa-se que juntamente ao Plano de Recuperação Judicial a empresa recuperanda apresentou Laudo de avaliação de seus bens, de forma a superar em muito o valor da dívida trabalhista. Portanto, a administração judicial entende que resta apresentada a respectiva garantia, permitindo o pagamento no prazo de 24 meses, nos termos do §2º do art. 54 da LREF, desde que comprovada a aprovação pelos credores da Classe I.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

A empresa recuperanda apresentou proposta de pagamento dos créditos quirografários da seguinte forma:

“Créditos limitados até R\$ 5.000,00: serão pagos em até 12 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 70% do valor do seu crédito em até 24 parcelas.

Demais créditos: serão pagos com carência de 24 meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 60% do valor do seu crédito em até 168 parcelas mensais e sucessivas.

Os créditos acima de R\$ 5.000,00 ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando o prazo de carência em 24 meses a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial:

-Receberá o valor correspondente a 50% do seu crédito em 65 parcelas mensais e sucessivas;

-Receberá o valor correspondente a 30% do seu crédito em 36 parcelas mensais e sucessivas; “

Com relação a atualização dos créditos, constou que:

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pelo IPCA, incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

CRÉDITOS DE ME E EPP (CLASSE IV)

A empresa recuperanda apresentou proposta de pagamento dos créditos de ME e EPP da seguinte forma:

“Créditos limitados até R\$ 5.000,00: serão pagos em até 12 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 70% do valor do seu crédito em até 24 parcelas.

Demais créditos: serão pagos com carência de 24 meses, a contar da data de homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores, o valor correspondente a 60% do valor do seu crédito em até 168 parcelas mensais e sucessivas.

Os créditos acima de R\$ 5.000,00 ainda poderão optar pelas seguintes condições, considerando o prazo de carência em 24 meses a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial:

- Receberá o valor correspondente a 50% do seu crédito em 65 parcelas mensais e sucessivas;
- Receberá o valor correspondente a 30% do seu crédito em 36 parcelas mensais e sucessivas; “

Com relação a atualização dos créditos, constou que:

Todos os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Conforme relatado, a Administração Judicial observa que, nos termos do modificativo, não restou evidenciada a forma de atualização dos créditos trabalhistas (Classe I), gerando dúvidas com relação ao índice de correção aplicável aos demais créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, requer a intimação da empresa recuperanda para que apresente os devidos esclarecimentos com relação ao índice de correção aplicável.

c) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, a administração judicial não observou, por ora, nenhuma ilegalidade nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Não obstante, reforça que a atribuição de análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial pertence aos credores³ e, portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores.

2. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A empresa recuperanda apresentou manifestação no **EVENTO 113**, requerendo o deferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (Stay Period).

Nesse sentido, veja-se que a reforma operada pela Lei 14.112/20, positivou a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

³ Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (grifou-se)

Sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em decisão da relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, julgado em 10/09/2008, que examinou o Conflito de Competência 79.170/SP, conforme segue:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. **Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**

3. No caso, **o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.**

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação

Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008) (grifou-se).

Da mesma forma, observa-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N.º 11.101/2005. 1. DOS ELEMENTOS DOS AUTOS É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A RECUPERANDA NÃO CONTRIBUIU DE FORMA DETERMINANTE PARA O RETARDAMENTO DO PROCEDIMENTO. 2. **DESTE MODO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DEVE SER MANTIDA A R. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50459500520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-06-2021) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. 1. **Da prova coligida aos autos, é possível concluir que as recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. 2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068267020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/04/2016) (grifou-se).
Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Pedido de suspensão das execuções. Prazo de 180 dias. Prorrogação. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e preservação da empresa.** Precedentes deste Colegiado. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70058266057, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014) (grifou-se).

Dessa forma, a administração judicial manifesta-se pelo deferimento do pedido da recuperanda para que seja prorrogado o prazo de suspensão por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

3. DA UTILIZADO DO TERMO DE ADESÃO E A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da manifestação de **EVENTO 13**, a empresa ressaltou que a reforma da Lei 11.101/05, operada pela Lei 14.112/20, implementou a possibilidade de substituição da deliberação da AGC pela apresentação de termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Nesse sentido, observa-se as disposições previstas nos **arts. 39, §4º e 56-A**, ambos da LREF:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.”

Assim sendo, a Administração Judicial não apresenta qualquer óbice com relação a possibilidade de utilização do termo de adesão, desde que observados os requisitos legais, satisfazendo o quórum de aprovação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) a intimação da empresa recuperanda para que, no prazo de 5 dias, apresente os devidos esclarecimentos com relação ao índice de correção aplicável aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

b) o deferimento do pedido da recuperanda para que seja prorrogado o prazo de suspensão por mais 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955